

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº550, DE 2012**

Aprova a Programação Monetária
para o 1º trimestre de 2012

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 550, de 2012, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2012, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de junho de 2009 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2012

R\$ bilhões	
Discriminação	R\$
M1 (1)	243,3 - 285,6
Base restrita (1)	166,2 - 224,8
Base ampliada (2)	2.507,0 - 2.943,0
M4 (2)	3.039,0 - 4.111,9

(1) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(2) Saldos previstos para o final do período

040B692746

040B692746

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 17 de outubro de 2012, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado João Maia.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorrido mais de um ano após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral.

Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Nestas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em apreciação..

Porém, ressaltamos a necessidade de esta Comissão proceder à avaliação da legislação vigente, de forma que esta Casa possa efetivamente apreciar matéria tão relevante, como o é a política monetária.

040B692746

040B692746

Neste sentido, o procedimento de análise da programação monetária pelo Congresso Nacional está ultrapassado, tendo-se em vista a adoção do regime de metas de inflação, como parâmetro da política monetária.

No primeiro momento, o Plano Real tinha como pilares a âncora cambial e o controle da expansão da base monetária e dos meios de pagamento, tornando-se fundamental o controle da expansão dos agregados monetários. Porém, com a crise de janeiro de 1999, o Poder Executivo adotou a livre flutuação da moeda nacional e instituiu o regime de metas de inflação.

Assim, o instrumento básico da política monetária deixou de ser o controle da expansão da moeda, passando este papel a ser exercido pela taxa básica de juros.

Entretanto, como ainda não foi revogada a legislação sobre a formulação e apreciação da programação monetária, resta-nos cumprir nosso rito formal, votando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 550,, de 2012.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entretanto, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame, nos termos da citada Norma Interna, art. 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

040B692746

040B692746

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 550, de 2012, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator